

RECURSO DA SANTA CASA DE BELO HORIZONTE- EDITAL CONTRATO DE GESTÃO nº 01/2024,

Quarta, Março 13, 2024 18:42 -03



juridico@santacasabh.org.br

Para

parceria@fhemig.mg.gov.br

Cc

Juridico Isaque Junio de Jesus Costa

Amanda Santos Dittz

Francisco De Souza Coelho Junior

À PRESIDENTE DA FHEMIG – SRA. RENATA FERREIRA LELES DIAS

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.891/0001-93, situada na Avenida Francisco Sales, nº 1.111, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-221 neste ato representada por seu Provedor, **Dr. Roberto Otto Augusto de Lima**, portador da Cédula de Identidade M-4.378.095, expedida pela SSP/MG inscrito no CPF sob o nº 875.280.886-68, telefone para contato nº (31) 3238-8291, e-mail para contato protocolo@santacasabh.org.br, vem, em tempo hábil, perante V. Sa., com base no Item 9 do Edital em referência, apresentar **Recurso** à decisão da Comissão Julgadora quanto à sua desclassificação, por suposto desatendimento às exigências editalícias.

Gentileza acusar recebimento.

At.te.,

Mariana Marques Soares

Advogada

(31) 3238-8226

Rua Álvares Maciel, 611 - Santa Efigênia

Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-250

santacasabh.org.br



PDF RECURSO DESCLASSIFICAÇÃO FHEMIG - Clicksign.pdf

644 KiB



PDF 1 PROCURAÇÃO SCMBH.pdf

315 KiB



À PRESIDENTE DA FHEMIG – SRA. RENATA FERREIRA LELES DIAS

REFERÊNCIA: RECURSO À DESCLASSIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: CONTRATO DE GESTÃO nº 01/2024, da unidade Hospital Cristiano Machado (HCM) - Processo SEI no 2270.01.0078282/2023-35

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MELHOR CLASSIFICAÇÃO

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.891/0001-93, situada na Avenida Francisco Sales, nº 1.111, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-221 neste ato representada por seu Provedor, **Dr. Roberto Otto Augusto de Lima**, portador da Cédula de Identidade M-4.378.095, expedida pela SSP/MG inscrito no CPF sob o nº 875.280.886-68, telefone para contato nº (31) 3238-8291, e-mail para contato protocolo@santacasabh.org.br, vem, em tempo hábil, perante V. Sa., com base no Item 9 do Edital em referência, apresentar **Recurso** à decisão da Comissão Julgadora quanto à sua desclassificação, por suposto desatendimento às exigências editalícias.

Importante ressaltar que apesar da exigência feita em forma de critérios/itens específicos, a documentação que forma o processo licitatório deve ser analisada em unicidade.

Um documento vinculado a um item específico não elimina e impede sua análise conjunta a outros documentos para cumprimento de outros critérios.

O objetivo final do processo é o atendimento das exigências devendo ser superado qualquer rigor ou formalismo que possa impedir análise da documentação da Santa Casa de Belo Horizonte de forma uníssona.

Assim sendo, abaixo as razões e pedido para revisão da decisão da instituição conforme se demonstra a seguir.



I - DOS CRITÉRIOS SUPOSTAMENTE NÃO ATENDIDOS

Critério 2.13 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade.

A Comissão julgadora entendeu que o balanço patrimonial apresentado estava incompleto, afirmando ter faltado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento assinados pelo representante legal da empresa e pelo(a) contador(a), conforme exigido pelo Edital.

A exigência constante do edital era literal e não pode gerar dupla interpretação, senão vejamos:

2.13	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade	Eliminatório
------	--	--------------

O que foi exigido pela Comissão na verdade é o SPED, declaração enviada anualmente para a Receita Federal e que traz a data de abertura e fechamento do balanço contábil, ou seja, documento diferente do que o certame exigiu.

Deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o licitante não pode deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele.

Não pode a Comissão Julgadora estabelecer novas condições e exigências além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos do instrumento convocatório, como ocorreu no caso em tela.

Neste sentido, considerando a apresentação do Balanço Patrimonial completo, devidamente assinado e em conformidade com o que exigiu o edital, requer a Santa Casa BH a revisão da decisão para que seja considerada classificada em relação ao item 2.13.

Critério 2.14.1 Apresentação de todas as prestações de contas aprovadas, com e sem ressalvas, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, ou firmar autodeclaração - ANEXO XI, conforme item 4.1.13 do Edital

A Comissão Julgadora entendeu pelo cumprimento do item 2.14 ante a apresentação dos seguintes documentos: Contrato nº 01.095451.17.83, chamamento público nº 001/2004, acrescido de 3 Planos Operativos (PO); o Contrato nº 01.069.891.22.06, chamamento público nº 001/2004, e seu PO; e, o contrato nº 01.017.252.23.55, chamamento público nº 001/2004, acrescido de dois PO e um termo aditivo.



Os mencionados instrumentos jurídicos são contratos firmados entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa de Belo Horizonte para prestação de serviços de saúde de forma exclusiva ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não há exigência no referido instrumento de que haja prestação de contas.

Em todos os contratos apresentados e aceitos pela Comissão Julgadora há expressa previsão no sentido de que a prestação de contas dos referidos instrumentos aconteceria através de relatórios mensais dos serviços executados, monitoramento dos indicadores definidos entre as partes e envio anual de demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial e resultados do exercício fiscal anterior.

Certo é que as metas mensais e demais exigências do Município de Belo Horizonte sempre foram cumpridas pela Santa Casa BH, tanto é que o contrato entre as partes é renovado desde sua primeira formalização e há notório conhecimento acerca dos serviços prestados pela instituição ao SUS.

Ou seja, de forma a cumprir o requisito editalício, a Santa Casa BH enviou a auto declaração, garantindo a regularidade e cumprimento das metas estabelecidas nos contratos aceitos pela Comissão Julgadora para cumprimento do item 2.14.

Neste sentido, não havendo nos instrumentos contratuais, nenhuma exigência de prestação de contas da forma que prevê o edital, deve ser revista a decisão da banca para que a Santa Casa BH conste como classificada também em relação ao item 2.14.1.

Critério 2.14.2 Apresentação de todas as Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14

Afirmou a Comissão Julgadora que não foram localizadas "*certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, emitida pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado*", levando à desclassificação da Santa Casa BH em relação a este critério.

A Santa Casa BH apresentou todas as certidões negativas cumprindo o item 2.5 e comprovando a sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Além disso, apresentou novamente no item 2.14.2 a certidão negativa do CADIN.

O CADIN é o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que tem por finalidade fornecer à Administração Pública direta e indireta informações e registros relativos à inadimplência de obrigações com a Fazenda Pública estadual, de natureza tributária ou não.



Se os contratos aceitos no item 2.14 foram celebrados com o Município de Belo Horizonte, a certidão constante e aceita no item 2.5 é suficiente para comprovar a regularidade da Santa Casa BH em relação aos instrumentos, pois se houvesse qualquer pendência fiscal a certidão negativa Municipal não seria apresentada.

Em relação a documento análogo à certidão do CAFIMP, é importante ponderar que inexistente documento análogo emitido pelo Município de Belo Horizonte de forma específica para cada contrato celebrado, entretanto, em uma análise macro da documentação constante do processo licitatório fica comprovado o cumprimento do requisito em questão.

O contrato nº 01.017.252.23.55, recentemente firmado entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa é prova cabal da regularidade fiscal da entidade com o contratante e da ausência de vedação para contratar com a Municipalidade.

Impossível cogitar que o Município celebraria novo contrato com a Santa Casa BH se essa tivesse descumprido qualquer requisito ou apresentasse qualquer irregularidade que a impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública. O ajuste contratual contínuo supre a certidão de análoga a do CAFIMP.

Como já asseverado, há controle mensal das metas e parâmetros contratuais, e ante ao regular cumprimento dos serviços, há anos a Santa Casa BH celebra o contrato para prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS em Belo Horizonte.

Impõe lembrar que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo.

Não se nega a necessidade do procedimento formal, que deve ser observado em qualquer certame. Já o formalismo da decisão da Comissão Julgadora se mostra exacerbado, já que faz exigências e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo prejudicando ainda a economicidade.

Observar no caso concreto o princípio do formalismo moderado não desrespeita o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, aplicar esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

É válido trazer à baila trechos de recente decisão do TCU acerca do tema:

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último



lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022)

Dito isto, considerando toda a documentação apresentada e não somente a vinculada a um critério específico, é incontestável a regularidade fiscal e a falta de qualquer restrição para celebração de contrato ou licitações com o Poder Público, pelo que a Santa Casa BH requer a revisão da decisão da Comissão Julgadora para que seja considerada classificada no critério 2.14.2.

Critério 3.1 - Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos.

A Comissão Julgadora afirmou que “a PROPONENTE não apresentou atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária CONTRATANTE dos instrumentos jurídicos informados, bem como não apresentou um arquivo para cada uma das competências referente ao período mínimo exigido neste critério (24 meses consecutivos ou não).”

O edital prevê em seu item 4.1.1.1.2. que deveria ser apresentado “um atestado de capacidade técnica, conforme previsto no critério 3.1 do anexo II deste Edital, sob as penas da lei;”. Já o Anexo II item 3.1 exigiu expressamente:

3.1	Comprovação de experiência e capacidade técnica em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos	Eliminatório
-----	--	--------------

Em cumprimento ao determinado no item 3, a Santa Casa BH apresentou documentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tanto da sua Unidade de atendimento Ambulatorial como do Hospital São Lucas.

Dos dados dos CNES’s apresentados era possível que a banca obtivesse informações reais e atualizadas da capacidade de leitos sob gestão da Santa Casa BH, que é inclusive superior à exigida no certame.

Dos demais documentos anexados ao processo licitatório, é possível depreender que a constante renovação dos contratos para prestação de serviços de saúde ao Município de Belo Horizonte - com um contato recente e em vigor - a experiência da Santa Casa BH na gestão de unidades de saúde fica cabalmente atestada.



Isto posto, a Santa Casa BH requer seja declarada classificada em relação ao critério 3.1

II - PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos critérios 2.13, 2.14.1, 2.14.2 e 3.1 do Anexo II do Edital CONTRATO DE GESTÃO nº 01/2024, e diante das considerações fixadas na anterioridade, requer, então, a ora Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido na sua integralidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 13 de Março de 2024.

ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA
PROVEDOR
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE



RECURSO DESCLASSIFICAÇÃO FHEMIG.pdf

Documento número #985d6587-89a2-44f3-9fb7-0dd065c9f70e

Hash do documento original (SHA256): a508b877ea14aff11700502117d2073f724d243c34c358184ecdbc9287a9763b

Assinaturas

 **Roberto Otto Augusto de Lima**

CPF: 875.280.886-68

Assinou como representante legal em 13 mar 2024 às 18:31:49

Log

- 13 mar 2024, 17:00:53 Operador com email marianasoares@santacasabh.org.br na Conta 9ab37fb3-f6ea-4f7d-a7a0-1dae779ad04e criou este documento número 985d6587-89a2-44f3-9fb7-0dd065c9f70e. Data limite para assinatura do documento: 13 de março de 2024 (21:57). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 mar 2024, 17:00:53 Operador com email marianasoares@santacasabh.org.br na Conta 9ab37fb3-f6ea-4f7d-a7a0-1dae779ad04e adicionou à Lista de Assinatura: robertootto@santacasabh.org.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Roberto Otto Augusto de Lima.
- 13 mar 2024, 18:31:49 Roberto Otto Augusto de Lima assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail robertootto@santacasabh.org.br. CPF informado: 875.280.886-68. IP: 152.255.118.247. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -19.9238288 e longitude -43.925073. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.781.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 13 mar 2024, 18:31:49 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 985d6587-89a2-44f3-9fb7-0dd065c9f70e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 985d6587-89a2-44f3-9fb7-0dd065c9f70e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na Avenida Francisco Sales, nº. 1.111, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.209.891/0001-93, incluindo todas as unidades prevista no artigo 6º de seu Estatuto, neste ato representado por seu Provedor, na pessoa de **ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade sob o nº. M.4378095-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.280.886.68, residente e domiciliado nesta Capital, Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 525, apart. 2204, Vila da Serra, Nova Lima – CEP: 34.006-053 /MG, incluindo todas as unidades previstas no artigo 6º de seu estatuto social, resolve por meio deste outorgar os poderes que lhe são atribuídos por meio do Estatuto da Instituição.

OUTORGADOS: JOÃO COSTA AGUIAR FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 75.308; residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na Rua Álvares Maciel, nº 611, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, telefone de contato: 3238-8226.

PODERES: os da cláusula *ad iudicia et extra* para o foro em geral, conforme o artigo 105º do Código de Processo Civil, nas esferas administrativa e judicial, em qualquer instância, e extras para, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, firmar garantia, levantar alvará, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer, no todo ou em parte, todos os poderes que lhe são conferidos, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato e especialmente para _____

Belo Horizonte, _____, de _____ de _____.


ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA
PROVEDOR